

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Guarapiranga de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Indicação de universidade para proceder ao registro de diplomas expedidos por instituição não-universitária.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000096/2006-03		
PARECER CNE/CES N°: 230/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação submetida a este Conselho pela instituição, não-universitária, Faculdade Escola Paulista de Direito, mantida pela Instituição Guarapiranga de Ensino Superior, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no sentido de que seja indicada a Universidade de São Paulo – USP para proceder ao registro de diplomas de cursos superiores reconhecidos, expedidos pela referida faculdade, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

- Histórico

A Instituição Guarapiranga de Ensino Superior, entidade mantenedora da Faculdade Escola Paulista de Direito, nova denominação da Faculdade Guarapiranga (Portaria MEC nº 284, de 21 de junho de 2006), por meio de requerimento de seu Diretor, solicitou, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *seja indicada a Universidade de São Paulo – USP, para registrar os diplomas expedidos pela referida faculdade.*

A Faculdade Escola Paulista de Direito, também com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ministra, atualmente, os cursos de graduação, bacharelado, em Administração, reconhecido pela Portaria MEC nº 513, de 10/4/2000, e em Ciências Contábeis, reconhecido pela Portaria MEC nº 1.327, de 23/8/2000.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata da competência das universidades para o registro de diplomas, no § 1º de seu art.48:

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Já o Parecer CNE/CES nº 287/2002 manifesta-se *no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:*

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação stricto sensu cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados*

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

A Universidade de São Paulo – USP atende às condições expressas no mencionado Parecer, podendo, portanto, registrar diplomas por indicação do Conselho Nacional de Educação. Em relação ao item 2 do mesmo Parecer, vale lembrar que ele ficou prejudicado a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, o qual estabeleceu novos critérios de avaliação para os cursos de graduação. Nesse sentido, a Indicação CNE/CES nº 7/2005 propôs o reexame das exigências para registro de diplomas de instituições não-universitárias e o estabelecimento de novos critérios. A Portaria CNE/CES nº 8, de 17 de novembro de 2005, tendo em vista a Indicação mencionada, instituiu Comissão para apresentar estudo sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 287/2002, ajustando-o à legislação em vigor.

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais mencionados no corpo deste Parecer, voto favoravelmente à indicação da Universidade de São Paulo – USP para registrar os diplomas dos cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Escola Paulista de Direito, mantida pela Instituição Guarapiranga de Ensino Superior, ambas com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente